

DECISÃO N° 2005632, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.997797/2020-54

AI5 nº 3250421207 - GGFIS

Autuada: NUTRITION IMPORT - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA - ME

A empresa NUTRITION IMPORT - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA - ME foi autuada em 17 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo. Tais condutas teriam infringido a legislação sanitária e estariam tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

[...]

Fazer publicidade dos produtos FAST ALERT - MHP, LEAN TEA 120 CÁPSULAS - ARNOLD NUTRITION, XPEL - 20 SACHÊS - MHP, SUPER SPIRULINA - 240 CÁPSULAS e CHÁ MISTO ORGÂNICO 13 SACHÊS - LEMON GINGER PRESTO - biO2, sujeitos à vigilância sanitária, no endereço eletrônico www.fastnutri.com.br, acessado em 13/03/2017 e 10/08/2017, apresentando alegações de propriedades terapêuticas, de saúde e/ou funcionais, não autorizadas na ANVISA, que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas. Exemplos de alegações irregulares: FAST ALERT - MHP: Me dá foco durante o dia no trabalho sem a sensação de batedeira. Mantém o metabolismo acelerado o dia todo com o Time Release e queima gordura Termogênico (...) Aumenta a disposição física (...) Melhora a atenção e reduz o sono quando se precisa de foco (...); LEAN TEA 120 CÁPSULAS - ARNOLD NUTRITION: Poderoso desintoxicante, Reduz as taxas de colesterol ruim, Auxilia na perda de peso, Poderoso diurético, otimizando o metabolismo e colaborando na queima da gordura corporal; XPEL - 20 SACHÊS - MHP: (...) chá emagrecedor (...) Ajuda o corpo a eliminar líquidos excessivos no tecido subcutâneo e intensifica a queima de gordura corporal (...) aceleração do metabolismo e queima de gordura (...) emagrecedor (...) ervas emagrecedoras (...) prevenindo desse modo câibras, perda de força e volume muscular e quadros de

desidratação; SUPER SPIRULINA - 240 CÁPSULAS: Acabe com o cansaço, aumente sua produtividade e melhore seu desempenho atlético (...) Mantenha os ossos e músculos fortalecidos (...) Cuide do seu sistema nervoso e mantenha-se ativo! (...) Retarde o envelhecimento e previna-se de doenças degenerativas (...) Cuide da sua beleza estética. Regule o seu metabolismo!; CHÁ MISTO ORGÂNICO 13 SACHÊS - LEMON GINGER PRESTO - biO2: Produto diurético (...) antioxidantes que previnem o envelhecimento celular (...) manutenção do metabolismo ativo (...) ação calmante e relaxante (...) ação diurética (...).

[...]

Notificada da autuação em 5 de fevereiro de 2021 (fls. 127), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de julho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que aquele que divulga e expõe a venda produtos sujeitos à vigilância sanitária deve procurar adequar-se às disposições legais vigentes e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 135).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-18; 86-88 e 117-119, como páginas no site www.fastnutri.com.br; Consulta ao Registro.br e o Parecer Técnico, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde necessitam de registro prévio à sua comercialização, conforme anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010 e procedimentos definidos na Resolução nº 23, de 2010 e procedimentos definidos na Resolução nº 23, de 2000, momento

em que deve ser apresentada a documentação técnico e científica para comprovação da alegação de propriedade funcional ou de saúde proposta para o produto, conforme diretrizes constantes na Resolução nº 18, de 1999.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 138), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 130 e 139) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo, pela área autuante (fls. 135).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto FAST ALERT – MHP com as alegações terapêuticas: "Me dá foco durante o dia no trabalho sem a sensação de batedeira. Mantém o metabolismo acelerado o dia todo com o Time Release e queima gordura Termogênico (...) Aumenta a disposição física (...) Melhora a atenção e reduz o sono quando se precisa de foco (...)"; (risco baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto LEAN TEA 120 CÁPSULAS – ARNOLD NUTRITION com as alegações terapêuticas: "Poderoso desintoxicante, Reduz as taxas de colesterol ruim, Auxilia na perda de peso, Poderoso diurético, otimizando o metabolismo e colaborando na queima da gordura corporal"; (risco baixo).

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto XPEL – 20 SACHÊS – MHP com as alegações terapêuticas: "(...) chá emagrecedor (...) Ajuda o corpo a eliminar líquidos excessivos no tecido subcutâneo e intensifica a queima de gordura corporal (...) aceleração do metabolismo e queima de gordura (...) emagrecedor (...) ervas emagrecedoras (...) prevenindo desse modo câibras, perda de força e volume muscular e quadros de desidratação"; (risco baixo).

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto SUPER SPIRULINA – 240

CÁPSULAS com as alegações terapêuticas: "Acabe com o cansaço, aumente sua produtividade e melhore seu desempenho atlético (...) Mantenha os ossos e músculos fortalecidos (...) Cuide do seu sistema nervoso e mantenha-se ativo! (...) Retarde o envelhecimento e previna-se de doenças degenerativas (...) Cuide da sua beleza estética. Regule o seu metabolismo!"; (risco baixo).

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto CHÁ MISTO ORGÂNICO 13 SACHÊS - LEMON GINGER PRESTO - biO2 com as alegações terapêuticas: "Produto diurético (...) antioxidantes que previnem o envelhecimento celular (...) manutenção do metabolismo ativo (...) ação calmante e relaxante (...) ação diurética (...)"; (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2005632** e o código CRC **82E1FE9B**.